



PARECER Nº 66/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 8/2026 / PROJETO DE LEI Nº 28.2026 / MICROMOBILIDADE URBANA / EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS / BICICLETAS ELÉTRICAS / COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR / INTERESSE LOCAL / ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL / RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 996/2023 / INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA / PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA / PERTINÊNCIA TEMÁTICA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Substitutiva Global nº 8/2026, ao Projeto de Lei nº 28/2026, que “dispõe sobre circulação e o uso de equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos e bicicletas elétricas no Município de Rio do Sul e estabelece regras de segurança, fiscalização e convivência no espaço urbano”

A emenda em questão, de autoria de todos os vereadores, altera globalmente o projeto de lei nº 28/2026. Contudo, pontualmente, as alterações impactantes são:

- criação de um cadastro e identificação dos equipamentos, facilitando a fiscalização e as sanções, quando for o caso;



- , programa municipal de formação, como obrigatório para a condução dos equipamentos, caso seja instituído o curso de formação pelo Poder Executivo;
- redação mais detalhada quanto às questões envolvendo estacionamento e itens de segurança obrigatórios dos veículos, principalmente iluminação;
- instituição de zona de baixa velocidade (6km/h) nas proximidades de escolas, hospitais, praças e eventos públicos;
- trânsito em fila única e possibilidade de proibição de transitar em razão de eventos climáticos (cheias).

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprido salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

- I - supressivas;
- II - substitutivas;
- III - aditivas;
- IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.



§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A alteração proposta por todos os vereadores mantém a pertinência temática do projeto original, com a modificação de diversos pontos, conforme já salientado. Em razão do grande número de alterações, optaram os edis por reformular a proposição, através de uma emenda substitutiva global.

Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Substitutiva Global nº 8/2026 ao Projeto de Lei nº 28/2026, que “dispõe sobre circulação e o uso de



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e bicicletas elétricas no Município de Rio do Sul e estabelece regras de segurança, fiscalização e convivência no espaço urbano”

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente emenda.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 27 de maio de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]